MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11041.000592/2007-84
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-01.796 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de agosto de 2012
Matéria	Processo Administrativo Fiscal
Recorrente	NERILDO GARCIA LACERDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 30/0
8/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS
Impresso em 05/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-20.893, proferido pela 4ª Turma da DRJ Campo Grande (fl. 41), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

> O contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de fls. 01/03, em 24/10/2007, contra a notificação de lançamento de fls. 05/09, relativo ao IRPF/2005 onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foi alterado o valor declarado como rendimentos tributáveis, com base nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras Caixa Vida e Previdência S/A e Santander Seguros S/A. Em razão disto, foi apurado um imposto de renda pessoa física — suplementar de R$ 1.056,16, que somado aos juros de mora e multa de oficio de 75%, resultou num crédito tributário de R$ 2.197,12.
>
> Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese, que:
>
> • Quando de sua rescisão trabalhista abriu duas contas de previdência privada;
>
> • documento da CEF informa que a alíquota de IR foi reduzida e incide sobre os rendimentos auferidos e pelo que lhe consta fez saques sobre os valores depositados e não sobre os rendimentos;
>
> • Para o exercício seguinte as informações já continham o imposto, como se pode ver pelo documento do Santander;
>
> • Com o novo Código Civil não mais se justifica o privilégio em relação a juros de mora, multa de mora e multa de oficio.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*
>
> *Exercício: 2005*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BENEFÍCIOS E RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.*
>
> *Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual, mesmo que os valores pagos não tenham sido utilizados como dedução da base de cálculo do imposto.*
>
> *JUROS DE MORA.*
>
> *A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes â taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO DE 75%.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 30/0
8/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS
Impresso em 05/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 50/89.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, relator.

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 14/07/2010, uma quarta-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 49.

O recurso ao CARF deve ser interposto no prazo máximo 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 14/07/2010 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 15/07/2010, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso o último dia para a apresentação do recurso seria 13/08/2010, uma sexta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado à repartição fiscal em 16/08/2010 (fl. 50), quando já havia transcorrido o prazo regulamentar. Portanto, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a decisão *a quo* tornou-se definitiva*:*

> *Art. 42. São definitivas as decisões:*
>
> *I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em face ao exposto, o recurso voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço.

(assinado digitalmente)
José Raimundo Tosta Santos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 30/0
8/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS
Impresso em 05/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 30/0
8/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS
Impresso em 05/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA